



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00372/2015 do Vereador Quito Formiga (PR)**

"Dispõe sobre a colocação de "Obras de Arte" em edifícios com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída, para fins de estímulo à produção artística e à valorização da arte paulistana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os edifícios situados no Município de São Paulo, com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída, deverão exibir "Obras de Arte" em local visível, de destaque e preferencialmente onde haja trânsito de pessoas, para fins de estímulo à produção artística e à valorização da arte paulistana.

§1º O "caput" do presente artigo compreende, também, locais com grande circulação de pessoas como Casas de Espetáculos, Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Estações de Passageiros, Hotéis, Estabelecimentos Bancários, Estádios, Clubes Esportivos, Sociais ou Recreativos.

§ 2º A presente lei não se aplica a edifícios residenciais.

Art. 2º As obras referidas nesta lei deverão ser produzidas por artistas locais, nascidos ou residentes no Município de São Paulo.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta lei será admitida também a utilização de "Arte Pública".

Art. 4º As "Obras de arte" ou "Arte Pública" deverão ser exibidas preferencialmente nas áreas sociais e de acesso público, interna ou externamente à edificação, para facilitar a visibilidade da arte.

Art. 5º Considera-se "Arte Pública" a intervenção artística inserida na paisagem urbana ou natural do município, de caráter permanente, enquadradas em:

I - grupos escultóricos, incluindo memoriais e monumentos;

II - painéis murais;

III - instalações;

IV- intervenções provenientes do campo expandido de Arte Pública, incluindo jardins, arte conceitual e demais categorias de novo gênero.

Art. 6º Enquadram-se no conceito de "Obras de Arte" para fins desta lei:

I - Escultura;

II - Pintura;

III - Desenho;

IV - Murais;

V - Grafite;

VI - outras obras reconhecidamente de valor artístico.

Art. 7º As obras de arte adquiridas para fins de cumprimento desta lei, passarão a integrar o patrimônio do edifício, que deverá, por meio de seus gestores, adotar medidas para conservação das mesmas.

Art. 8º O descumprimento da presente lei enseja multa de 10.000 (dez mil) reais.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2015, p. 106-107

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).